



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.007249/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** AGRO FLORESTAL BARRA DAS PALMEIRAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao endereço informado pelo recorrente na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e posteriormente lhe foi oportunizada à apresentação de impugnação, razão pela qual não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme determina a Súmula CARF nº 122.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É possível comprovar a existência de área de preservação permanente por meio de ADA protocolado após o prazo de entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas antes do início da Ação Fiscal.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EM CONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRO FLORESTAL BARRA DAS PALMEIRAS S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 59.291,87 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) em razão de, após devidamente intimada, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como o VTN declarado, referente ao exercício de 2005.

Ao apreciar a impugnação apresentada (f. 33/40) e a documentação à ela acostada – Declaração de ITR recibo, cópia da matrícula do imóvel, recibo de protocolo do Ato Declaratório Ambiental, Laudo Técnico com ART, Certidão Registro da Pessoa Física emitida pelo CREA, Croqui de acesso, mapa de ocupação e uso do solo (f. 43/80), restou a decisão recorrida assim ementada:

**Assunto:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

**Exercício:** 2005

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA.**

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental

(ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

#### **VALOR DA TERRA NUA**

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (f. 83)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/12/2010, recurso voluntário (f. 95/104), reiterando **(i)** a nulidade do lançamento, eis que o Termo de Intimação Fiscal foi remetido para endereço diverso de seu domicílio fiscal, **(ii)** a comprovação da APP e da ARL pelo ADA, laudo técnico e matrícula do imóvel; e, **(iii)** a validade do laudo técnico para corroborar o VTN declarado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

A recorrente pede “(...) seja julgado nulo o lançamento por vício formal, ante o endereçamento incorreto do termo de início de fiscalização e intimação ao contribuinte, o que objetivou à lavratura do AI.” (f. 99) Entretanto, noto ter sido o Termo de Intimação remetido ao endereço informado pela própria parte ora recorrente na Declaração de ITR – “vide” f. 3 e 7. De toda sorte, ainda que padecesse a intimação de vício, em atenção ao princípio “pas nullité sans grief”, não vislumbro motivos para acatar a preliminar de nulidade. Isso porque, regulamente cientificado para apresentação de sua peça impugnatória, oportunidade na qual poderia, sem quaisquer prejuízos, elidir a pretensão fiscal. **Rejeito a preliminar de nulidade.**

### **II – DO MÉRITO**

#### **II.1 – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)**

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Quanto à comprovação da área de reserva legal existe, inclusive, verbete sumular deste eg. Conselho, de n.º 122, segundo o qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data *anterior* ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Compulsados os autos, verifica-se a averbação de área de reserva legal equivalente a 527,2920 ha (quinhentos e vinte e sete hectares e vinte e nove ares e vinte centiares) (f. 56) em 06 de dezembro de 2004 – isto é, antes da data de ocorrência do fato gerador. A extensão declarada é idêntica à averbada – “vide” f. 14 –, razão merece ser afastada a glosa.

Já quanto à área de preservação permanente, como acertadamente pontua a decisão recorrida, o ADA acostado aos autos é intempestivo. Há, entretanto, outro marco temporal relevante, negligenciado pela instância “a quo”.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, em sessão datada de 30 de julho p.p., ao se debruçar sobre a possibilidade de “(...) APP [ser] comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado *após* o prazo para a entrega da DITR, mas *antes* do início da ação fiscal” (CARF. Acórdão n.º 9202-008.917), concluiu de forma afirmativa. O termo de intimação fiscal, no caso ora sob escrutínio, foi recebido em **3 de setembro de 2007** (f. 6), ao passo que o ADA foi protocolado em **30 de novembro de 2006** (f. 59) – ou seja, antes do início da ação fiscal. Dada a identidade entre a APP declarada em DITR e no ADA, igualmente **merece ser afastada a glosa.**

## II.2 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR n.º 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertado que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 4)

Embora alegue que “(...) o *laudo técnico* comprovou de que o VTN do imóvel rural é de R\$ 216.420,32, conforme SEAB/DERAL” (f. 102), o documento apenas identifica as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel denominado Barra das Palmeiras (f. 62/64). Na peça impugnatória, consta apenas uma tabela elaborada pela Secretaria de Agricultura do Paraná (f. 38/39) com os valores da Terra Nua dos municípios do estado (mês de referência janeiro de 2004), em exercício discutido nesta autuação (f. 60).

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 11 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447. **Rejeito a tese suscitado.**

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.280 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.007249/2008-79